



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DECISÃO – MANDADO - OFÍCIO

Processo nº: **1002122-43.2019.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**  
 Impetrante: **Imperial Transportes Urbanos Ltda**  
 Impetrado: **Presidente da Comissão Especial do Município do Estado de São Paulo**

**CONCLUSÃO**

Em 22 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM.<sup>(a)</sup> Juiz(a) de Direito Dr.<sup>(a)</sup>. Nandra Martins Da Silva Machado.

Vistos.

I

Fls. 2.300: recolha a impetrante, no prazo de 48 horas, as custas, pena de cancelamento da distribuição, a taxa previdenciária, pena de comunicação do fato à OAB, e o valor concernente à diligência de oficial de justiça.

II

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Noticia o documento de fls. 14 que a impetrante possui débito atinente a contribuição previdenciária no montante de R\$ 5.488.638,00.

E ao que parece, consubstancia o documento de fls. 14 captura de tela de simulação de parcelamento de débitos (contribuição previdenciária), não obstante a ressalva contida na parte inferior da imagem, que assinala corresponderem as informações ali contidas à situação fiscal do contribuinte, "*exceto contribuições previdenciárias*", na data de 21/01/2019.

Por sua vez, o comprovante de pagamento de fls. 18, datado de 21.1.19, registra ter a impetrante recolhido DARF de valor correspondente R\$ 91.477,30, o que denota que a impetrante efetivamente celebrou o parcelamento simulado a fls. 14 e quitou a primeira parcela.

Há ainda nos autos Guia da Previdência Social (fls. 21) concernente à competência de julho de 2017, bem como comprovante de pagamento da mesma (fls. 19/20), o qual, embora pago no dia 21.1.19, consigna o mesmo valor da guia, isto é, sem quaisquer acréscimos moratórios.

Não obstante os pagamentos efetuados pela impetrante, não é possível afirmar com precisão que ela não possui outros débitos com a União,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

estejam eles com exigibilidade suspensa ou não.

A despeito disso, certo é que o Edital da Concorrência nº 003/2015 – SMT-GAB prevê no item 9.4.3 que as licitantes deverão fazer "*prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei*", sendo que a prova de regularidade perante a União deverá ser feita mediante a apresentação de "*certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) pro elas administrados, inclusive as contribuições previstas pelas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/91, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014*" (item 9.4.3.1 do edital).

E considerando que, ao que parece, celebrou recentemente a impetrante parcelamento com a União – mais precisamente, na data de ontem – infere-se que não lhe é possível obter prontamente a certidão supracitada, daí haver alguma verossimilhança em suas alegações.

De mais a mais, o perigo da demora é evidente, uma vez que a sessão de entrega dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 23 de janeiro de 2019, ou seja, amanhã, às 8h<sup>1</sup>.

Destarte, em que pese o obscuro quadro fático descrito na inicial, mas sopesando a urgência da medida e reversibilidade, defiro a liminar, sobretudo porque permitir que a impetrante entregue envelope com os documentos de habilitação não trará qualquer prejuízo ao certame. Por outro lado, é certo que o indeferimento da medida acarretará irreparável prejuízo à impetrante.

Ora, deve-se presumir a boa-fé da impetrante e a veracidade dos fatos narrados, e por isso, acreditando que efetivamente faz jus à certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, entendo que não pode ser prejudicada pela ausência do documento apenas pelo fato de não ter "dado tempo" de o órgão competente emití-lo.

### III

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para permitir que a impetrante entregue os envelopes pertinentes aos documentos de habilitação, sem a exigência das certidões negativas de débitos federais previstas no Edital da Concorrência nº 003/2015 – SMT-GAB, item 9.4.3.

Fica autorizado e determinado, assim, excepcionalmente, que no prazo de 10 dias, a impetrante apresente as certidões exigidas pelo edital de licitação à comissão responsável pela condução do certame. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá esclarecer as razões que obstaram o cumprimento do ora determinado.

Essa decisão NÃO SUBSTITUI a certidão requerida no item 9.4.3

<sup>1</sup> <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/edital/index.php?p=268509>. Acesso em 22.1.19



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

do Edital de Licitação, mas apenas autoriza a participação da impetrante no certame, e concede o prazo de 10 dias para que a certidão seja apresentada.

Diante da urgência, essa decisão vale como OFÍCIO/MANDADO e poderá ser apresentada pela impetrante junto à autoridade coatora, para imediato cumprimento.

**IV**

Em que pese a liminar deferida, deverá a impetrante, no prazo de 48 horas, juntar aos autos certidões de débitos federais, bem como quaisquer outros documentos hábeis a demonstrar quais débitos possui atualmente perante a União, pena de revogação da liminar concedida.

Registre-se que a totalidade dos débitos da impetrante perante a União já deveriam estar devidamente discriminados e comprovados nos autos, dado o teor da tutela provisória de urgência formulada.

Finalmente, tendo em vista que a petição inicial pouco esclarece acerca dos fatos e que não foi devidamente instruída com documentação pertinente, fica desde já registrado que a concessão da presente liminar não obsta a que a impetrante venha a ser reputada litigante de má-fé, notadamente em razão das circunstâncias subjacentes ao pedido ora examinado, formulado na véspera da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

**V**

Notifique-se e cientifique-se.

Ao MP, oportunamente.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019

Nandra Martins Da Silva Machado  
 Juíza de Direito

**DATA**

Em \_\_\_\_\_, recebi estes autos em Cartório.

Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.